

COMISSÃO DE COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ ARGÔLO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.801, de 2011, do Deputado Luiz Argôlo, “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para dispor sobre armas menos letais, especificamente as de incapacitação neuromuscular”.

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 29/11/2011 e distribuído às Comissões de Segurança Pública (CSPCCO) e Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de mérito.

Na CSPCCO foi designado Relator, o Dep. Guilherme Campos, que em seu parecer, manifestou-se favorável à aprovação do PL nº 2.801, de 2011, nos termos da emenda apresentada.

O projeto foi, por duas vezes, retirado da pauta de votação da Comissão, nas datas de 22/08 e 05/09 do ano em curso.

A proposta de lei apresentada pode ser assim resumida:

Trata da autorização do uso de armas de incapacitação neuromuscular pelo cidadão comum para fins de defesa pessoal;

Autoriza os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 6º à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do serviço e na condição de aposentado ou transferido para reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma;

Elimina a cobrança de taxa pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular;

Dispensa das exigências constantes do inciso III do caput do art. 4º (comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica), o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal;

Estende às armas de incapacitação neuromuscular os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, ressalvados aqueles previstos nos arts. 16 e 21, com penas reduzidas à metade;

Apresenta a definição legal de arma de incapacitação neuromuscular;

Condiciona a idade mínima de 18 anos para a aquisição de arma de incapacitação neuromuscular;

Dispõe que o regulamento disporá sobre a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis;

Fixa determinado período para regularização das armas de incapacitação ainda não registradas, isentando eventuais possuidores ou proprietários do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03.

É relatório.

II – VOTO

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a finalidade precípua do Estatuto do Desarmamento foi a de diminuir a oferta de armas de fogo em circulação no país, trazendo disposições rígidas para a obtenção da autorização estatal para a compra e, mais excepcionalmente ainda, para o porte de arma de fogo.

Tal fato, entretanto, não quer dizer que o Estatuto do Desarmamento deva ser imutável ou deixe de incorporar novidades legislativas. O que se pretende é que as mudanças só se dêem excepcionalmente, repetimos, sempre respeitando a finalidade da lei em sua concepção original. Correções e aperfeiçoamentos são necessários especialmente quando venham a auxiliar os órgãos de segurança pública na redução dos índices de violência.

Tem-se, por essas razões, que a alteração do Estatuto, com vistas à inserção das sugeridas reformas, venha a violar a finalidade da Lei.

A legislação pertinente, isto é, a Lei nº 10.826/03, a todo o momento refere-se única e exclusivamente a arma de fogo, acessório e munição, atribuindo expressamente, em sua regulamentação, ao Comando do Exército a competência para autorizar o comércio de produtos controlados. É o que se extrai da leitura da norma constante no art. 50, inciso I do Decreto nº 5.123/04, *in verbis*:

“Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I- autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional; (...)”

Trata-se a arma de incapacitação neuromuscular como produto controlado pelo Comando do Exército que, em virtude de sua natureza, tem seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

Enquadram-se, ainda, na definição de armas não letais os equipamentos projetados para deter pessoas, armas, suprimentos, ou equipamentos de tal forma que seja **improvável** a morte ou a incapacitação grave e permanente do indivíduo.

Logo, é dispensável a reforma do Estatuto para a colocação em prática das reformas propostas. Ato normativo do Comando do Exército alcançaria a regulamentação da matéria.

Por outro lado, há ainda que se discorrer acerca de alguns pontos constantes da presente proposta legislativa.

Inicialmente, conforme já dito ao norte, trata-se a arma de incapacitação neuromuscular de produto controlado pelo Comando do Exército. Classifica-se como arma não letal de energia dirigida, funcionando por meio da aplicação de energia eletromagnética sobre o alvo. Algumas das armas eletromagnéticas mais utilizadas, inclusive no meio policial, são os bastões eletrificados, *taser*, e luz. Porém as opções de armas eletromagnéticas são maiores, existindo *laser*, armas acústicas, microondas e hologramas.

Os bastões eletrificados são como os bastões cilíndricos comuns, porém vêm equipados com circuitos eletromagnéticos que são acionados por tecla própria e alimentados por baterias. O bastão emite pulsos elétricos que inibem o agressor pelo contato físico ou pelo efeito psicológico que o equipamento causa.

Já *Taser* é artefato que possui formato de uma pistola convencional e inibe o agressor pelo efeito psicológico causado pela semelhança com armamento real. Quando acionado, arremessa pequenos eletrodos que fixam no corpo do agressor e liberam carga elétrica, imobilizando-o. Dificilmente o agressor permanecerá de pé, podendo ser facilmente capturado.

Esclareça-se que estes equipamentos são fabricados com o intuito não letal, porém, cabe ao agente ter conhecimento do aparelho que tem em mãos para não causar acidentes e **tornar arma não letal em letal**. Devido a acidentes, má utilização, despreparo, uma arma projetada e concebida para ser não letal pode provocar danos irreversíveis e a morte.

Logo, treinamento específico para a utilização de arma de incapacitação neuromuscular é, a nosso ver, imprescindível para a preservação da segurança da sociedade, não devendo ser suprido pela comprovação de autorização para o porte de arma de fogo para defesa pessoal, conforme sugerido. Seu uso requer treinamento específico, visto que sua utilização em muito difere daquela operada no manuseio de arma de fogo.

Quanto à hipótese legislativa de fixação da idade mínima de 18 anos para a aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular, elucide-se que a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjugação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou resposta do Estado e sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava e ainda passa o País no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade, notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens.

Segundo estudo realizado em 1980 ocorria 30 mortes para cada 100.000 jovens brasileiros do sexo masculino, entre 20 e 24 anos, por armas de fogo, tendo esse número aumentado para 73,4, em 1995. Registrou-se, no

período, incremento de mais de 100% (cem por cento) na taxa de mortalidade. O mesmo fenômeno deu-se entre as jovens brasileiras de 20 a 24 anos. Nesse grupo, registraram-se, em 1980, 2,4 mortes para cada 100.000 indivíduos, com um aumento para 4,8, em 1995. Como se vê, também aqui o aumento foi da ordem de 100% (cem por cento). Em relação às demais causas de morte, ou seja, aquelas não relacionadas às armas de fogo, o crescimento foi inferior a 10% (dez por cento) em ambos os grupos.

A idade de 25 anos para aquisição de arma de fogo não foi fixada insensatamente, de maneira arbitrária. Ao contrário, a norma tem por escopo evitar a aquisição de armas de fogo por pessoas menos amadurecidas psicologicamente ou que se mostrem, do ponto de vista estatístico, mais vulneráveis ao seu potencial ofensivo.

Logo, conquanto a proposição legislativa se refira a arma de incapacitação neuromuscular, espécie distinta da arma de fogo, consideramos inadequada a fixação da idade mínima de 18 anos para sua aquisição e porte. Conforme já alertado, tais equipamentos são fabricados com intuito não letal, porém a utilização inadequada poderá torná-la letal ou geradora de danos irreversíveis.

Há de se ressaltar ainda que o SINARM (Sistema Nacional de Armas) instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem sua competência taxativa definida no art. 2º da Lei nº 10.826/03, não se incluindo o registro de produtos controlados, exceto armas de fogo.

De todo o exposto, feita a análise do projeto de lei apresentado, cremos que o mesmo não guarda sintonia com a finalidade do Estatuto do Desarmamento, desatendendo, por sua vez, o interesse público.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima opino nesta Comissão, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.801, de 2011 e da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, de outubro de 2012.

Deputado Nazareno Fonteles